

INTRODUÇÃO

Ao longo da história recente, iniciativas internacionais tem influenciado o ordenamento jurídico brasileiro para o avanço em matéria de direito antidiscriminatório. Par e passo a essas mudanças, nas últimas cinco décadas experimentamos progressos na luta contra a violência de gênero.

Apesar do paradigma da igualdade estabelecida constitucionalmente desde a redemocratização do país em 1988, a composição do sistema de justiça continua a reproduzir as desigualdades sociais presentes na estrutura social e a paisagem do poder, no sistema de justiça brasileiro ainda é composta, predominantemente, por homens brancos. Nesse sentido, estudos sobre rotulação, *Labelling Approach* e sobre tomadas de decisões, *sentencing, que surgiram nos EUA na década de 1960, demonstram* o impacto desproporcional dos grupos dominantes na produção e aplicação das normas. Esses dois backgrounds tomados em conjunto permitem entender como essa composição do poder impacta a produção, interpretação e aplicação das normas, que supostamente neutras, reforçam essas desigualdades.

A produção das normas leva em consideração o comportamento do grupo dominante como “normal” enquanto que os grupos minoritários são considerados outsiders. Ainda, na aplicação das normas, as vítimas, por exemplo, enfrentam uma vitimização secundária a partir da interpretação e aplicação das normas permeadas por uma cultura machista e seletiva.

Assim, esse estudo propõe que a adoção de protocolo com perspectiva de gênero pelos operadores do sistema de justiça possam melhorar a eficiência do sistema de justiça em termos qualitativos.

Na primeira seção, rememoramos o avanço do direito antidiscriminatório como um paradigma que contribui para a compreensão da discussão. Na segunda seção, apresentamos a composição desigual do sistema de justiça e o conceito de antidiscriminação. Na terceira seção problematizamos a vitimização secundária e como o protocolo de gênero poderia constituir um avanço para este problema.

ANTIDISCRIMINAÇÃO: UM AVANÇO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, considerando a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deu-se, internacionalmente, em 1979, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), primeiro tratado internacional que dispunha amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Disso em diante, surgiram diversas iniciativas internacionais e, à vista disso, necessitou-se conferir força de lei às iniciativas. Por isso, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos firmou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 apenas.

De acordo com a “Convenção de Belém do Pará”, em seu artigo 1º, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Ademais, conforme seu artigo 2º:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Outrossim, destaca-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher também traz medidas e deveres dos Estados no enfrentamento da violência contra a mulher, que influenciaram, inclusive, iniciativas no Brasil.

Não obstante, para compreender e interpretar o avanço contra a violência de gênero, traz-se à baila algumas leis, que tratam de questões voltadas ao gênero feminino, anteriores às iniciativas internacionais.

Perpassadas as Ordenações Filipinas, que influenciaram o Código Civil de 1916 (CC/16), primeiro código civil brasileiro, que, apesar de sofrido importantes alterações, principalmente, com a propalação da inserção das mulheres no mercado de trabalho e com a dissociação de reprodução e sexualidade, o CC/16 influenciou a cultura brasileira e a violência de gênero, sobretudo na década de 1940 tanto no Código Penal de 1940 quanto nas legislações trabalhistas e previdenciárias de década.

Após da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foram as iniciativas internacionais que influenciaram os avanços legislativos contra a violência de gênero no Brasil.

A CRFB/88 foi recepcionada pelo novo Código Civil de 2002 (CC/02), iniciando uma maior igualdade entre homens e mulheres, desaguando, exemplificativamente, na legislação penal.

Por exemplo, a Lei nº 8.071, de 25 de julho de 1990, que dispôs sobre os crimes hediondos, como o crime de estupro, praticado com motivação de gênero precipuamente.

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. E em 27 de novembro de 1997, a Lei nº 9.520 que revogou o artigo 35 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal (CPP), no qual a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido.

Destaca-se, demais, que a Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, alterou o Código Penal (CP), acrescentando o crime de assédio sexual. Sem embargo, vale ressaltar que, apesar desses e de outros avanços, o Brasil demorou muito para incluir medidas incisivas de combate à violência contra a mulher em seu ordenamento jurídico, sendo que, apenas após o caso 12.051 da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), no qual foi condenado a elaborar uma lei de proteção às mulheres, que surgiu a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Nesse ponto, vale ressaltar a influência e a pressão das iniciativas internacionais, como o relatório da CIDH, de forma que um avanço mais incisivo contra a violência de gênero no Brasil, como a Lei Maria da Penha, dependeu da influência e da pressão internacional.

A Lei 11.340/06, que retirou a violência doméstica e familiar contra a mulher do rol dos delitos de menor potencial ofensivo, foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) uma das três leis mais avançada do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema. E, apesar disso, após sua vigência, em 22 de setembro de 2006, começou-se a discutir sua constitucionalidade.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ACD 19/DF) para declarar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, na figura dos seus artigos 1º, 33 e 41. Segundo o STF, o artigo 1º “surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira” (BRASIL, 2007).

O artigo 33, por sua vez, “revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária (BRASIL, 2007). Por fim, o artigo 44 dispõe que:

a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no §8º do artigo 226 da Carta da Republica, a prever a obrigatoriedade de o Estado mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 2007).

À vista disso, superou-se a questão da (in) constitucionalidade da Lei 11.340/06, que, objetivando um avanço no tange à violência de gênero, foi modificada por diversas leis, dentre elas, a Lei nº 13.641/18, que alterou a Lei Maria Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas, na figura do artigo 24-A, bem como a Lei nº 13.821/19, que alterou-a para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial.

Ademais da Lei 11.340/06, vale ressaltar outros tipos penais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, destaca-se o §9º do artigo 129 do CP, caso de aumento de pena para lesão corporal se ela “for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (BRASIL, 2015).

Sobre essa tipificação penal, faz-se necessário considerar o ciclo da violência e a intensidade das agressões; aquele, para Walker (2009, p. 91), divide-se em três fases: “1) a construção da tensão, em conjunto com o aumento da percepção de perigo; 2) o ápice de tensão em que as agressões chegam ao incidente mais violento; e, por fim, 3) a etapa do arrependimento”.

Destarte, vale ressaltar que, conforme o ciclo da violência se repete, maior a intensidade das agressões e, com isso, conforme informações primariamente coletadas, as mulheres que conseguem desvincular-se desse ciclo e denunciar os casos de violência doméstica e familiar, já apresentam um grave histórico de agressões, ofendidas na sua integridade corporal ou a na sua saúde. Por isso, a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e dos operadores do direito faz-se tão necessária, inclusive, a fim de evitar microagressões, questão que será abordada no decorrer da pesquisa.

Em uma retrospectiva legislativa, a Lei Maria da Penha influenciou e influencia o ordenamento jurídico brasileiro. Exemplificativamente, a Lei 14.260 de 13 de julho de 2003, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, na qual mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no contexto da Lei Maria da Penha, serão priorizadas – art. 8º, inciso VII.

Em sede de julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, o STF declarou a inconstitucionalidade do uso da tese de legítima defesa da

honra em crimes de feminicídio e de agressões contra mulheres, importando a participação dos autores que compõe o sistema de justiça também:

iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2023).

COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E O CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO INDIRETA

O Brasil estabelece o acesso ao sistema de justiça como um direito fundamental inviolável na CRFB/88, organizando as funções do exercício do poder nos órgãos a partir da aplicabilidade. Essa organização fundamenta um sistema de pesos e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, destacam-se as funções essenciais ao acesso ao sistema de justiça, tais quais, o Ministério Público, a advocacia pública e privada e a Defensoria Pública. Para além das funções essenciais, destacam-se os órgãos do poder judiciário, que visam analisar, interpretar e julgar através de instâncias.

Totalizada a compreensão e o entendimento sobre o funcionamento do sistema de justiça, analisar-se-á a sua composição em relação à gênero e raça, bem como sua desproporção e dissemelhança.

Homens são maioria absoluta na magistratura ainda. O levantamento do “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que homens são 62% de todos os juízes, enquanto mulheres totalizam a pequena porcentagem de 38%. No que tange à posição na carreira em relação ao gênero, nenhuma categoria chega à equipolência, destacando-se os juízes substitutos, onde existe o menor percentual de homens no cargo (56%), e os juízes desembargadores, onde existe o maior percentual de homens no cargo (77%) (BRASIL, 2018).

Sobre o perfil étnico-racial, da totalidade de magistrados, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas (BRASIL, 2018).

Da formação dos magistrados, uma pequena proporção acima da metade dos magistrados obteve o título de bacharel em Direito em instituições de ensino privadas (51%), não havendo diferença entre homens e mulheres. Paralelo, quase 70% dos magistrados realizaram algum curso de pós-graduação. A proporção de homens com pós-graduação é um

pouco maior do que a de mulheres, e desses, 16% dos magistrados brasileiros têm o título de mestre e 5% de doutor (BRASIL, 2018).

Sobre os magistrados que ingressaram na carreira via cotas (regulamentada pela Resolução CNJ 203/2015), menos de 1% dos magistrados em atividade declarou ter ingressado na magistratura por meio de reserva de vagas (BRASIL, 2018).

Subsequente, a pesquisa “Cenários de Gênero” lançada pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 2018 revela que os quatro ramos do Ministério Público da União e as vinte e seis unidades dos Ministérios Públicos dos Estados têm 7802 promotores e procuradores e 5219 promotoras e procuradoras, na proporção de cerca de 60% de homens e 40% de mulheres. Desde a CFRB/88, houveram 73 mandatos femininos como Procuradoras Gerais defronte à 413 mandatos masculinos, representando cerca de apenas 15% de encargos de mulheres comparados aos 85% de homens (BRASIL, 2018).

Em suas subdivisões, no Ministério Público Militar (MPM) é persistente a desigualdade de gênero, sendo 805 membros do sexo masculino (70,6%) e 336 membros do sexo feminino (29,4%). No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), este dispunha de 41% de membras mulheres paralelas a 59% de membro homens. No Ministério Público Federal (MPF), existem 70,6% de participação masculina, enquanto a feminina limita-se a 29,4% apenas. No Ministério Público Militar (MPM) a presença masculina é de 2/3 (66,7%), enquanto a feminina é 33,3% apenas. Não obstante, destaca-se o Ministério Público do Trabalho (MPT), com maior percentual de igualdade dentre as citadas, com 50,1% de homens paralelo a 49,9% de mulheres (BRASIL, 2018).

Equivalente, quando discorremos sobre o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o CNJ assegura a maior representação feminina dentro do sistema, em 58,82%, 10 entre 17 defensores. Ademais, ao desenvolver sobre a advocacia, nota-se que a divisão se mostra proporcional, com 48,82% de advogadas. Já dentro da OAB (Ordem de Advogados do Brasil), é total a composição masculina. Não existe nenhuma mulher em sua diretoria, sequer teve uma presidente feminina em seus 90 anos desde sua criação.

Nesse sentido, apesar do direito de isonomia - igualdade sem distinção de qualquer natureza - ser garantido constitucionalmente pela CFRB/88 (art. 5º, I), não se verifica seu exercício na prática. De fato, observa-se um padrão no sistema de justiça brasileiro com os dados acerca da sua composição. Em suma, o acesso à justiça tal qual sua composição é predominantemente masculino, patriarcal e branco. É grande a disparidade e o desequilíbrio no

acesso de mulheres e não brancos à justiça. Essa dissociação e dissemelhança de gênero e raça dentro da composição da justiça denuncia a manutenção de preconceitos e discriminações excludentes dentro do sistema de justiça brasileiro.

Sob esse viés, destaca-se o conceito de discriminação, em especial indireta, com um fato jurídico irrefutavelmente presente na composição da juricidade brasileira. Discriminar é tratar de maneira desigual baseados em motivos segregantes, violentos ou ofensivos, prejudicando alguém ou algo. Quando tratamos de discriminação direta, podemos verificar tal manifestação de forma explícita, objetiva, a partir de um comportamento discriminatório. Essa é a forma mais fácil de ser perceber a discriminação, mas não é a única.

Subsequente, ilumina-se o conceito de discriminação indireta, onde tal pratica se manifesta de maneira subjetiva, através de imparcialidades camufladas pela neutralidade. Diferente da direta, esse tipo de discriminação é dissimulado, indireto e invisível, decorrente de normas cuja ditas como “neutras”, mas que carregam em si o poder de desfavorecer um grupo em detrimento a outros. Essas medidas de neutralidade denunciam em si próprias a preexistência de desigualdade, acentuando ainda mais as disparidades por meio de sua aplicabilidade.

Nessa lógica, Bragato e Adamatti (2019, p. 96) acrescentam sobre a discriminação indireta:

Ela alcança não apenas práticas intencionais e conscientes (que é o caso da discriminação direta), mas realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias (que é o caso da discriminação indireta). No último caso, medidas (leis, políticas públicas etc) aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo específico acabam por reforçar as situações de vantagem e desvantagem já existentes na sociedade e que são ligadas a diversos fatores, como raça e sexo, por exemplo.

Adicionalmente, expõe-se a teoria norte americana do “Impacto Desproporcional”, visto que conecta a discriminação indireta a práticas políticas de caráter administrativo, legislativo, governamental ou empresarial. Essa teoria busca identificar e compreender quais agente e/ou manobras do poder mascaradas de manobras imparciais, beneficiam e perseveram condutas de irregularidade sob o campo da igualdade material, fazendo manutenção de preconceitos estabelecidos no meio social.

[..] a discriminação que se pretende coibir acontece de forma indireta, ou seja, o ato atacado é, em si, formalmente neutro (universalista ou não discriminatório), porém atinge negativamente, de forma desproporcional, uma categoria de pessoas. Destaca-se, ainda, o caráter objetivo que decorre do ato discriminatório, uma vez que a intenção de discriminar (dolo) não é levada em consideração para caracterização do tipo. (VIDAL; VENTURA, 2019, p.151)

Em suma, verifica-se uma composição do sistema de justiça que mesmo que de forma indireta, impõe um valor dominante opressor sobre seu próprio funcionamento. Mesmo com garantias constitucionais que busquem estabelecer igualdade e proporção na estruturação judicial, o arranjo estrutural do direito brasileiro atua como uma forma de repressão. Baseada na teoria do Impacto Desproporcional, a discriminação indireta na composição da justiça é sutil e subliminar, perseverando sobre a realidade fática características racistas e patriarcais dentro do mesmo.

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E PRÁTICAS QUE AGRIDEM DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS

Em relação ao sistema de justiça, entende-se que o poder punitivo estatal busca promover, em seu caráter negativo, a proteção dos direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana, e do bem estar social coletivo, de forma proporcional ao delito. Nessa perspectiva, no que tange os direitos fundamentais das vítimas, entende-se que a norma positivada busca assegurar, proteger e reconhecer a vítima não como um sujeito de direitos unicamente, mas como parte do processo de justiça. (BARROS, 2014, p. 311). Então, aqui, o Estado Democrático de Direito assume uma postura de reparação, para com a vítima, para com o delituoso e para com a sociedade.

Considerando a fundamentação do sistema de justiça e os dados apresentados sobre a composição de seus aparelhos e a neutralidade jurídica, alcança-se o debate acerca da análise crítica sobre a vitimização, em especial secundária, dentro do funcionamento do sistema de justiça, sobretudo penal.

A vítima, em primeiro lugar, é aquela que sofreu atentado e/ou prejuízo aos seus direitos fundamentais. À vista disso, para além do atentado e/ou do prejuízo, cabe à vítima a reconstrução do delito a fim de reparar o dano padecido por ela, uma vez que foi determinante no delito cometido. (BARROS, 2014, p. 323). Nessa perspectiva, vislumbra-se o papel essencial da vítima no processo de justiça, de maneira que ela tenha oportunidade e possa expressar suas indignações, que devem ser ouvidas a fim de assegurar, reconhecer e proteger os direitos fundamentalmente.

Em segundo lugar, quando do contato entre o Estado e a vítima primária existe um tratamento de insensibilidade, descrédito ou culpabilização da vítima pelo ato delituoso, causando stress, solidão ou isolamento, o que chamamos vitimização secundária (SÁ, 2020, p.

43). Essa vitimização, também nomeada de “sobrevitimização” ou “retraumatização”, causa o sentimento de insatisfação com o processo de justiça, ampliando os possíveis efeitos do delito, como o de stress traumático (ORTH & MAERCKER, 2004).

Rachel Condry (2010) esclarece que “algo que acontece às vítimas primárias após o crime em que a vitimização é prolongada, agravada e piorada pelas reações das outras pessoas e pelo tratamento delas no processo de justiça criminal”.

A sobrevitimização é o oposto do estabelecido legislativamente, já que o intermédio do agente público no processo de justiça deve eliminar e restaurar as consequências do delito e não o agravamento da situação justaposta.

Sá define sobre o conceito de Wemmers sobre a vitimização secundária:

[...] reação das vítimas às suas expectativas, que permanecem subjacentes e que não são atendidas, causando um sentimento de rejeição e isolamento. Para além das expectativas, a vítima que acaba de lidar com o medo, ansiedade, depressão ou baixa auto-estima, vê-se diante de procedimentos do sistema de justiça criminal que podem ser um tanto confusos e desmoralizantes. (SÁ, 2020, p.23)

Além da vitimização secundária, faz-se necessário analisar as microagressões, citadas no primeiro capítulo, uma vez que também agridem os direitos fundamentais das vítimas. E, sobre isso, inicialmente, Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relaciona-as com o poder judiciário.

Para ela:

o Poder Judiciário ainda é uma instituição das mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória nas questões de gênero. Com uma visão estereotipada da mulher, exige-lhe uma atitude de recato e impõe uma situação de dependência. Ainda se vislumbra nos julgados uma tendência perigosamente protecionista que dispõe de uma dupla moral. Em alguns temas, vê-se com bastante clareza que, ao ser feita uma avaliação comportamental dentro de requisitos de adequação a determinados papéis sociais, é desconsiderada a liberdade da mulher, sendo nos processos envolvendo relações familiares que mais se detecta que a profunda evolução social e legislativa ocorrida nos últimos tempos não bastou para alterar o discurso dos juizes (DIAS, p. 3, 2008)

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei 5069/20, “Lei Mari Ferrer”, faz-se importante na análise das microagressões praticadas por aqueles que deveriam validar as vítimas e seus direitos. Não obstante, anteriormente, faz-se necessário conceituar microagressões.

Para Sue (2010, p. 24):

“na revisão da literatura sobre formas contemporâneas de preconceito, o termo “microagressões” parece descrever melhor o fenômeno em sua ocorrência diária. Dito de forma simples, microagressões são trocas breves e cotidianas que enviam

mensagens depreciativas a certos indivíduos por causa do grupo que pertencem (pessoas de cor, mulheres ou LTGB's)".

Ademais, Sue (2010, p. 25) afirma que “essas trocas são tão difusas e automáticas nas conversas e interações diárias que muitas vezes são descartadas e encobertas como inocentes e inócuas”. E, para ela, as microagressões de gênero (bem como as de raça) subdividem-se em microinsultos, microagressões e microinvalidações, sendo que apenas aquelas e estas são praticadas de forma inconsciente.

À vista disso, para entender e interpretar como as microagressões ocorrem no poder judiciário e como tais agressões são e devem ser contidas, traz-se à baila o PL 5069/20, aprovado pela Câmara de Deputados no dia 18 de março de 2021.

Sobre a “Lei Mari Ferrer”, destaca-se que o projeto de lei surgiu, a fim de proibir o uso de linguagens, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas de crimes contra a dignidade sexual em audiências. O PL 5069/20 surgiu no caso da *digital influencer* Mariana Ferrer, que foi humilhada durante audiência, no qual ela alegava ser vítima de um estupro. Sobre isso, vale ressaltar que independente da resolução do mérito da questão, todos, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade, merecem e devem ser tratados com respeito e dignidade.

Portanto, apesar dos avanços na proteção integral à mulher, sobretudo no âmbito legislativo, para se obter um sistema de justiça livre de discriminação, nota-se que fazem-se necessários mais avanços, principalmente, quanto à composição do sistema de justiça e à mudança de conduta dos próprios operadores do direito que estão inseridos no executivo e judiciário.

Não obstante, deve-se ressaltar que, mesmo que aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro vem trabalhando na proteção integral de todos os sujeitos de direito. Exemplificativamente, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021 do CNJ.

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero colabora na implementação das políticas públicas nacionais em todos os segmentos do sistema de justiça brasileiro a fim de que seja alcançada a igualdade de gênero. Para isso, o protocolo traz considerações teóricas sobre o direito à igualdade e à não discriminação, reconhecendo as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas que as mulheres passaram e passam ao longo da construção do sistema de justiça brasileiro em suas esferas legislativa, judiciária e executiva, de modo a seguir a garantia do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 (BRASIL, 2021).

Tal protocolo colabora com a implementação das Resoluções CNJ ns. 254 e 255 relativas ao Enfrentamento à Violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente, reconhecendo que a influencia do patriarcado, do machismo e do sexismo são transversais a todas as áreas do direito, sendo importante que o Brasil assuma uma postura ativa e não meramente reativa (BRASIL, 2021).

Após o tratamento dos conceitos principais na parte I, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero destaca que:

não é incomum a crítica de que, ao julgar com perspectiva de gênero, julgadores(as) estariam sendo parciais. Entretanto, como vimos acima, em um mundo de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, alheia à forma como essas desigualdades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias, não colabora para a aplicação de um direito emancipatório. Ou seja, a parcialidade reside justamente na descon sideração das desigualdades estruturais, e não o contrário (BRASIL, 2021, p. 43).

De forma que os magistrados e magistradas estarão atentos as desigualdades do sistema de justiça propriamente dito, a fim de igualá-las, analisando, por exemplo, como a lei pode estar impregnada com estereótipos ou como as interpretações da lei podem estar refletindo não a realidade dos grupos subordinados, mas as suas restritas percepções de mundo, estabelecendo um campo processual e procedimental aos magistrados e magistradas (BRASIL, 2021).

O campo processual e procedimental considera as desigualdades estruturais da controvérsia, bem como a redução dessas desigualdades, de forma que a justiça seja um espaço igualitário para as mulheres. Para isso, considera as medidas especiais para a controvérsia.

No que tange ao processo propriamente dito, questiona-se se a controvérsia reproduz violências de gênero institucionais, inclusive na identificação dos fatos e na valoração das provas, a fim de que as normas jurídicas aplicadas não reproduzam tais desigualdades e a aplicação do direito seja com perspectiva de gênero, a fim de avançarmos em um sistema de justiça sem discriminação (BRASIL 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a redemocratização do país em 1988, a CRFB/88 assegurou a igualdade como direito fundamental (art. 5º, inciso I), mas uma maior igualdade entre homens e mulheres depende da materialização dessa garantia constitucional, os avanços e iniciativas internacionais contra a violência de gênero no Brasil foram recepcionadas mas ainda precisam ser expressas numa composição do sistema de justiça mais igualitário e também pela adoção de perspectivas antidiscriminatórias na interpretação e aplicação das regras, evitando microagressões.

Apesar do avanço do ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção de gênero, verifica-se uma composição do sistema de justiça desigual, capaz de reproduzir violências estruturais apesar das garantias constitucionais que busquem estabelecer igualdade e proporção na estruturação judicial.

Como alternativa e meio de combate a essa desigualdade que compõe o sistema de justiça brasileiro, o presente estudo propôs destacar a formação de operadores sobre a temática transversal gênero e a adoção de protocolo de gênero como perspectiva prática capaz de reduzir as microagressões e a vitimização secundária, a fim de que os direitos das vítimas possam ter um maior alcance e efetivação.

Com o estudo, entendeu-se que o desafio do sistema de justiça brasileiro em matéria antidiscriminatória ainda consiste nas práticas dos operadores do sistema de justiça.

É preciso que os operadores e todo o sistema de justiça brasileiro acompanhe as demandas sociais, com formação em temas transversais, sociais, que o capacitem a compreender como a suposta neutralidade na aplicação das regras é capaz de reproduzir distorções e injustiças.

Apesar de todo avanço do ordenamento jurídico, das leis o desafio ainda é uma práxis antidiscriminatória, já que todos nós e os próprios operadores do sistema de justiça estamos imersos numa cultura machista, de origem escravagista e seletiva quanto a interpretação e aplicação das regras, a partir das nossas percepções de mundo.

REFERÊNCIAS

BARROS, F de M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em 07 jul. 2021.

BIANCHINI, A; BAZZO, M; CHAKIAN, S. **Crimes contra Mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRAGATO, F. F; ADAMATTI, B. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p91.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental ADPF 54 DF**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográficos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 13 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_a_va_mun. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade ACD 19 DF**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>. Acesso em 16 jun. 2021.

CALIXTO, L. **Lei Mariana Ferrer: Câmara aprova proteção a vítimas de estupro em julgamento**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/camara-pode-votar-projetos-de-prevencao-de-crimes-contra-a-mulher/>. Acesso em 09 jul. 2021.

CASSOL, P. D; DA SILVA, M. B. O; DINARTE, P. V. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher / “The mere life of obscures”: about women's victimization and criminalization. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 810-831, maio 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25503>>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Chai, CG e Passos, KR (2016). **Gênero e Pensamento Criminológico: Perspectivas a Partir de uma Epistemologia Feminista**. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131 – 151, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/cruzf/Downloads/document.pdf> Acesso em 07 jul. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 15 jun. 2021.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários de Gênero**. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1.pdf. Acesso em: 30. jun. 2021.

DE PAULA, B. E. **DISTORÇÃO DE CONCEITOS: O tratamento da vítima como culpada. Análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

DIAS, M. B. **A mulher e o Poder Judiciário**. s/d. Disponível em: <http://www.mulheres.gov.br/assuntos/poder-e-participacaopolitica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_mulher_e_o_poder_judiciar.pdf>. Acesso em: 05 de out. 2019.

ORTH, Ulrich; MAERCKER, Andreas. Do trials of perpetrators retraumatize crime victims?. **Journal of interpersonal violence**, v. 19, n. 2, p. 212-227, 2004.

RAMOS, M. M; CASTRO, F. A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019, e1918. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201918>.

SÁ, C. L. S. **A Vitimação Secundária na interação entre as vítimas de Violência nas Relações de Intimidade e o Sistema de Justiça Criminal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da universidade do Porto. Porto, p. 94. 2020.

SOUZA, L. T de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, Pará, v. 7, n. 2727, p.38-64, jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102/3753> . Acesso em: 06 jul. 2021.]

SUE, Derald Wing (2010) - Microaggressions in everyday life: Race, gender, and sexual orientation.

VIDAL, E. R.; VENTURA, S. R. M. B. Discriminação e teoria do impacto desproporcional: uma análise de sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. **(Re)pensando Direito**, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 18. jul./dez. 2019, p. 147-158. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268160561.pdf> Acesso em: 20 jun. 2021.

WALKER, Loren. **The battered woman syndrome**. Nova York: Spring Publishing Company LLC, 2009.

WEISBURD, D; MCEWEN, T. Crime mapping and crime prevention. Monsey, NY: Criminal Justice Press. RACHEL CONDRY Contents 8.1 Introduction 219 8.2 Secondary Victims 220 216 International Handbook of Victimology.

ZANDONAI, C. D. Discriminação indireta e o estudo da teoria do impacto desproporcional nas relações de trabalho. **Rev. Esc. Jud. TRT4**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 91-117, jul./dez., 2019. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/34/25> . Acesso em: 30. jun. 2021